



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

LEI Nº 210/98 DE 20 DE FEVEREIRO DE 1.998.

“CONCEDE ISENÇÃO DE IMPOSTOS E TAXAS MUNICIPAIS EM FAVOR DE EMPRESAS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito de Cocalzinho de Goiás, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Isenção de Impostos e Taxas Municipais, pelo prazo de 10 anos, em favor de qualquer empresa industrial, ou hoteleira ou similares, vinculadas ao turismo, bem assim à empresa hospitalar, que venha a se instalar neste Município até o ano de 2.002.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Além da isenção de que trata o presente Artigo, fica o Poder Executivo autorizado, também, a conceder em favor das empresas acima referidas, pelos cofres municipais, os seguintes:

- I - Doação de terrenos e serviços de terraplanagem;
- II - Instalação de rede energética e de água potável;
- III - Abertura de estradas, poços artesianos e outros serviços de infra-estrutura.

Art. 2º - O Poder Executivo fixará, através de Decreto, a proporção dos incentivos a serem concedidos a cada empresa, observando-se, em cada caso, o volume de produção previsto no projeto de instalação, o número de operários a ser utilizados de modo efetivo, também o local e o tamanho da área a ser ocupada.

§ 1º - Para se definir a respeito da proporção dos incentivos de que trata o presente artigo, será nomeada, pelo Prefeito, uma comissão composta de 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) indicados pelo Poder Executivo e 02 (dois) pelo Poder Legislativo.

§ 2º - A Comissão em referência será presidida, em suas reuniões, pelo Prefeito Municipal, ou, na falta deste, pelo Secretário da Indústria, Comércio e Turismo.

Art. 3º - O Prefeito, seus Secretários e Assessores, os Vereadores e seus Assessores e o Vice-Prefeito, não poderão usufruir dos benefícios desta Lei.

Art. 4º - No perímetro urbano, bem como, nas margens do Rio Corumbá, Areias, Pixuíá e seus afluentes, não poderão ser instaladas indústrias poluentes.

Art. 5º - A empresa beneficiada por esta lei que não conseguir colocar em funcionamento a sua atividade, no prazo de 02 (dois) anos, a contar da data do recebimento da escritura do terreno, ficará obrigada a devolvê-lo à Municipalidade, imediatamente, sem quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais.

Art. 6º - Para receber os benefícios proporcionados pela presente Lei, a empresa terá que se comprometer a utilizar em seu estabelecimento, de no mínimo 70% (setenta por cento) de mão de obra constituída de pessoas residentes neste Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa que não se comprometer admitir, inicialmente, pelo menos 05 (cinco) pessoas, em seu estabelecimento, não terá direito a quaisquer dos benefícios contidos no artigo 1º e seu Parágrafo Único da presente Lei.

Art. 7º - Com vistas à instalação de qualquer empresa neste Município, inclusive que não venha receber os benefícios contidos na presente Lei, será observado o disposto na Lei Municipal 068, de 17 de novembro de 1.993, bem como as exigências da FEMAGO, IBAMA, Vigilância Sanitária e quaisquer outros órgãos responsáveis pela defesa do Meio Ambiente.

Art. 8º - Visando o cumprimento da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a tomar as seguintes providências:

- a) -Abrir um Crédito Especial, no exercício de 98, na importância de até R\$30.000,00 (trinta mil reais), observados as regras da Contabilidade Pública Vigente;
- b) - Contratar técnicos para elaboração de projetos, levantamento topográfico, estudos ambientais e sanitários das áreas a serem designadas para instalação das empresas;
- c) - Estabelecer dotações orçamentárias para os exercícios vindouros, e somente com referência à presente Lei;
- d) - Assinar convênios com órgãos Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicos;
- e) - Dispor de até 10% (dez por cento), anualmente, da quota de FPM e 10% (dez por cento), do ICMS;
- f) - Contrair empréstimos bancários ou particulares, anualmente, numa importância que não seja superior a 10% (dez por cento) do seu orçamento.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Cocalzinho de Goiás, 20 de Fevereiro de 1.998.


EDU PAIVA
Prefeito Municipal